

PARECER Nº 573/2021

Processo: 8907/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO MUNICIPAL EM VIAS PÚBLICAS, PARQUES E PRÉDIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 100/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 573/2021

CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS E DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Autoria: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo, com a proposta legislativa encaminhada a esta Casa, instituir o **Programa de Requalificação Urbana da Região Central do Município de Cuiabá – PRU-Cuiabá**; a **Implementação no Novo Mercado Municipal “Miguel Sutil”** e sobre a **Implementação, Operação e Gestão do Cuiabá Rotativo**, sistema de controle de vagas públicas de estacionamento rotativo municipal em vias e logradouros públicos.

Aponta que referidos serviços, objeto da proposta legislativa, pode ser objeto de delegação nas modalidades previstas na **Lei Federal nº 8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; ou mediante parcerias com a iniciativa privada nos termos da **Lei Federal nº 11.079/2004**, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Assevera que a aprovação da matéria possibilitará a implementação de um conjunto de ações, referentes à requalificação urbana e proporcionará inúmeros benefícios para a população como: a revitalização da infraestrutura viária e equipamentos urbanos, a implementação do novo mercado municipal “Miguel Sutil” e a implementação, operação e gestão do Cuiabá Rotativo.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA



1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Não há dúvidas que instituir Programas e dispor sobre o sistema viário municipal é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41 *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

XXVI *- desenvolver o sistema viário do Município;*

(...).

Por sua vez a **Lei Federal 9.503/97**, que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece:

Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(...);

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...);

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



(...).

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro o conceito moderno de serviço público é: *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”*.

No direito brasileiro, a prestação de serviços públicos compete ao Estado, direta ou indiretamente, sob o regime de **concessão ou permissão**, conforme dispõe o art. 175 da Constituição Federal, que também atribui a cada ente da Federação a incumbência da prestação de um serviço público específico.

A concessão é definida como a delegação de serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

A respeito do tema estabelece a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

d) *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;*

Art. 67. *Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações no Município.*

Art. 69 *O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.*

§ 2º *A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.*

§ 4º *Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.*

§ 5º *O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.*

A União editou a Lei Nacional 8.987/95, que estabelece normas gerais para o regime de



concessão e permissão e a Lei 11.079/2004, que trata das normas gerais de contratação das parcerias público-privada, de observância obrigatória por todos os entes da federação.

Quanto à iniciativa legislativa não há dúvidas que esta cabe ao chefe do Poder Executivo, consoante previsão na Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelece:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Ainda, quanto a iniciativa legislativa do Prefeito é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais, consoante ementa dos julgados abaixo transcritos:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 10.583/2019 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E NO PRAZO PARA SUA ANÁLISE. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESERVA DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190, CAPUT, E 195,



PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA CONST. ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. NORMA EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A previsão de um termo final para a Administração Pública examinar pedidos de transferência de Termo de Permissão de serviço público e a redução, de 5 anos para 12 meses, do prazo mínimo para que o interessado transfira ou desista do referido Termo envolvem gestão, estrutura e organização administrativa, matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Por isso, uma vez constatado que as imposições foram veiculadas por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 195, parágrafo único, inc. III, da Const. Estadual) e da separação de poderes (art. 190, caput, da Const. Estadual). (N.U 1018734-38.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Órgão Especial, Julgado em 21/05/2020, Publicado no DJE 08/06/2020).

Verifica-se que a matéria é de competência do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme exposto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade da apresentação de emendas de redação para corrigir alguns lapsos, conforme abaixo:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – ADEQUAÇÃO DA MENÇÃO À NORMA JURÍDICA CORRETA.

Assim, deverá ser feita **emenda de redação para substituir** a palavra “**lei**” por “**lei complementar**”, nos seguintes dispositivos:

Art. 1º (caput, §§ 1º e 2º);



Art. 2º (caput);

Art. 3º (caput);

Art. 4º (Parágrafo único);

Art. 10 (caput);

Art. 17;

Art. 18 (Parágrafo único);

Art. 19.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – ADEQUAÇÃO DE CONCORDÂNCIA NOMINAL.

Assim, deverá ser feita **emenda de redação para substituir** a expressão “*e demais legislação aplicável*” na **parte final do Parágrafo único do art. 7º** para a expressão “*e demais legislações aplicáveis*”.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Registrar a revogação expressa da legislação revogada no texto do caput do art. 18, com a seguinte redação:

*“**Art. 18.** Ficam revogadas as leis nº 5.892/2014 e nº 6.528/2020, o Decreto Municipal nº 6.089/2016 e quaisquer outras normas relativas ao estacionamento rotativo no município de Cuiabá contrárias às disposições desta Lei Complementar”.*

4. ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS.

O trânsito deve proporcionar condições favoráveis para a circulação de bens e pessoas, assegurando acessibilidade, mobilidade, segurança, fluidez e qualidade de vida. A organização do sistema viário na área central da nossa cidade vem amenizar o problema de circulação e de estacionamento nas áreas públicas, conferindo melhor qualidade ao conturbado trânsito da nossa capital.

A revitalização do Mercado Municipal também é uma necessidade premente. Trata-se de espaço antigo, situado no centro da nossa cidade, e há muito tempo aguarda uma reforma, para atender aos comerciantes e a população.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria.

Assim, no mérito, opinamos pela aprovação, pois atende ao interesse público.

5. ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS



PÚBLICAS.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento Interno, Resolução nº 008 de 15/12/2016, que estabelece:

Art. 55C. *Compete à Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas:*

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social Municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social;

(...);

III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional;

(...).

A revitalização da infraestrutura viária e do Novo Mercado Municipal vem atender a uma necessidade de nossa cidade, atendendo ao interesse público, merecendo aprovação.

6. CONCLUSÃO.

Posto isso, percebemos que a matéria é de competência do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

No mérito, atende ao interesse público, como demonstrado acima.

Dessa forma opinamos pela aprovação, com emenda de redação, salvo melhor juízo.

7. VOTO DO RELATOR

Voto favorável à matéria com a emenda de redação.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 22/12/2021 15:58

Checksum: **84D8E6E5A9EE5C9AE66DDB40B40087B9A1F38184476649A1BFFC1451A9F2CA32**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003700310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

